

**PARECER Nº 914/03 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 387/2002**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Paulo Frange, Atilio Francisco e Celso Jatene objetiva proibir a comercialização de qualquer tipo de gênero alimentício em mercados, supermercados, hipermercados e grandes redes (de acordo com a propositura, todas as empresas que possuem mais de três filiais no Brasil) que não esteja embalado hermeticamente e com etiqueta onde conste o peso, o valor por quilo e o valor total do produto. A embalagem deverá conter ainda a especificação do produto, sua data de fabricação e validade e sua procedência. A propositura estabelece multa de 30.000 UFIRs (equivalentes, neste ano, a R\$ 40.989,00) a eventuais infratores.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Contudo, tendo em vista a extinção da UFIR, propomos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 387/2002**

Dispõe sobre a comercialização de produtos em mercados, supermercados e hipermercados e grandes redes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de qualquer tipo de gênero alimentício em mercados, supermercados, hipermercados e grandes redes que não estejam embalados hermeticamente.

Art. 2º - Os produtos comercializados, além de atender ao artigo 1º, deverão estar etiquetados, constando da etiqueta o peso, o valor por quilo e o valor total do produto.

Art. 3º - Todo e qualquer produto deverá conter em local visível da embalagem sua especificação, data da validade, data de fabricação e procedência.

Art. 4º - Para os fins desta lei, entende-se por redes as empresas que possuam mais de três filiais no Brasil.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 40.989,00 (quarenta mil e novecentos e oitenta e nove reais).

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/06/03.

Milton Leite - Presidente

Antonio Carlos Rodrigues - Relator

Eliseu Gabriel

Cláudio Fonseca

Laurindo

Odilon Guedes

Ricardo Montoro

Salim Curiati